

Acesse no Portal do  
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de  
prazos

Informativos

STF nº 1.145 novos

STJ nº 820 novos

Edição

Extraordinária nº 21

Boletim de

Precedentes STJ

121

## PRECEDENTES

### *Repercussão Geral*

### **STF reconhece repercussão geral no Tema 1316 sobre indisponibilidade de imóvel, bem de família e ressarcimento por improbidade**

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Leading Case ARE 1484919 do Tema 1316. Esse tema discute “à luz dos artigos 5º; XLV; 6º; e 37; §4º da Constituição Federal a manutenção de averbação de indisponibilidade de imóvel, após o reconhecimento deste como bem de família, nos termos da Lei 8.009/1990, em face de previsão de ressarcimento por condenação pela prática de ato de improbidade administrativa.”

### Tema 1316 – STF

**Situação do Tema:** Reconhecida a existência de repercussão geral

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 5º; XLV; 6º; e 37; §4º da Constituição Federal a manutenção de averbação de

indisponibilidade de imóvel, após o reconhecimento deste como bem de família, nos termos da Lei 8.009/1990, em face de previsão de ressarcimento por condenação pela prática de ato de improbidade administrativa.

**Leading Case:** [ARE 1484919](#)

**Data de reconhecimento da existência de repercussão geral:** 17/08/2024

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

### ***Recurso Repetitivo***

**O STJ fixa em repetitivos quatro novas teses (Temas 1140, 1165, 1174 e 1191)**

#### **Tema 1140 – STJ**

**Situação do tema:** Mérito julgado

**Questão submetida a julgamento:** Definir, para efeito de adequação dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal aos tetos das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, a forma de cálculo da renda mensal do benefício em face da aplicação, ou não, dos limitadores vigentes à época de sua concessão (menor e maior valor-teto).

Informações Complementares: Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ).

**Tese firmada:** Para efeito de adequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal aos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no cálculo devem-se aplicar os limitadores vigentes à época de sua concessão (menor e maior valor teto), utilizando-se o teto do salário de contribuição estabelecido em cada uma das emendas constitucionais como maior valor teto, e o equivalente à metade daquele salário de contribuição como menor valor teto.

**Leading Case:** [REsp 1957733/RS](#) , [REsp 1958465/RS](#)

**Data de afetação:** 19/04/2022

**Data do julgamento do mérito:** 14/08/2024

[Leia as informações no site](#)

### **Tema 1165 - STJ**

**Situação do tema:** Mérito julgado

**Questão submetida a julgamento:** A decisão que defere a progressão de regime não tem natureza constitutiva, senão declaratória. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei 7.210, de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal), e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Essa data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele (o subjetivo) o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime.

**Leading Case:** REsp 1972187/SP, REsp 1973105/SP, REsp 1973589/SP, REsp 1976197/RS e REsp 1976210/RS

**Data da afetação:** 16/09/2022

**Data do julgamento do mérito:** 14/08/2024

[Leia as informações no site](#)

### **Tema 1174 - STJ**

**Situação do tema:** Mérito Julgado

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade de excluir as seguintes verbas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT: a) valores relativos à contribuição previdenciária do empregado e do trabalhador avulso e ao imposto de renda de pessoa física, retidos na fonte pelo empregador; b) parcelas retidas ou descontadas a título de coparticipação do empregado

em benefícios, tais como: vale-transporte, vale-refeição e plano de assistência à saúde ou odontológico, dentre outros.

**Tese firmada:** As parcelas relativas ao vale-transporte, vale-refeição/alimentação, plano de assistência à saúde (auxílio-saúde, odontológico e farmácia), ao Imposto de Renda retido na fonte (IRRF) dos empregados e à contribuição previdenciária dos empregados, descontadas na folha de pagamento do trabalhador, constituem simples técnica de arrecadação ou de garantia para recebimento do credor, e não modificam o conceito de salário ou de salário contribuição, e, portanto, não modificam a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do SAT e da contribuição de terceiros.

**Leading Case:** [REsp 2005029/SC](#), [REsp 2005087/PR](#), [REsp 2005289/SC](#) e [REsp 2005567/RS](#)

**Data de afetação:** 05/12/2022

**Data do julgamento do mérito:** 14/08/2024

[Leia as informações no site](#)

**Tema 1191 - STJ**

**Situação do tema:** Mérito Julgado

**Questão submetida a julgamento:** Necessidade de observância, ou não, do que dispõe o artigo 166 do CTN nas situações em que se pleiteia a restituição/compensação de valores pagos a maior a título de ICMS no regime de substituição tributária para frente quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.

**Tese firmada:** Na sistemática da substituição tributária para frente, em que o contribuinte substituído revende a mercadoria por preço menor do que a base de cálculo presumida para o recolhimento do tributo, é inaplicável a condição prevista no art. 166 do CTN.

**Leading Case:** [REsp 2034975/MG](#), [REsp 2035550/MG](#) e [REsp 2034977/MG](#)

**Data de afetação:** 27/04/2023

**Data do julgamento do mérito:** 14/08/2024

[Leia as informações no site](#)

## **Tema 1253 - STJ**

**Situação do tema:** Mérito Julgado

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade de o substituído processual propor execução individual de sentença coletiva quando, anteriormente, a mesma sentença foi objeto de execução coletiva por parte do substituto processual, extinta em virtude de prescrição intercorrente.

**Tese firmada:** A extinção do cumprimento de sentença coletivo proposto pelo legitimado extraordinário, por prescrição intercorrente, não impede a execução individual do mesmo título.

**Leading Case:** [REsp 2078485/PE](#), [REsp 2078989/PE](#), [REsp 2078993/PE](#) e [REsp 2079113/PE](#)

**Data de afetação:** 09/05/2024

**Data do julgamento do mérito:** 14/08/2024

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **INCONSTITUCIONALIDADES**

### **STF derruba normas de Goiás sobre serviço auxiliar voluntário em Bombeiros e PM**

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucionais normas de Goiás que estabeleciam idade máxima para inscrição de voluntários na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros do estado e permitia que eles exercessem atividades de guarda e policiamento. A decisão unânime foi tomada na sessão virtual encerrada em 9/8 no julgamento da Ação

Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3608, apresentada pela Procuradoria-Geral da República (PGR).

O relator, ministro Nunes Marques, explicou que a Lei federal 10.029/2000 é a norma geral que autoriza a prestação voluntária de serviços administrativos e auxiliares de saúde e de defesa civil nas polícias e nos corpos de bombeiros militares. Essa norma pode ser suplementada pelos estados, mas os comandos, as definições e os critérios nela fixados não podem ser extrapolados.

Com base nessa premissa, o relator julgou inconstitucional o dispositivo da Lei estadual 14.012/2001 que autorizava o serviço auxiliar voluntário a fazer a “guarda de próprios estaduais” e o “policimento ostensivo e preventivo a pé e de eventos”. Segundo Nunes Marques, a atividade de defesa civil é executada pelos bombeiros militares, cabendo aos voluntários apenas o serviço auxiliar e administrativo, sem uso de instrumentos de força, prerrogativa das polícias militares e das guardas municipais.

### **Idade de ingresso**

Outra regra julgada inconstitucional é a que estabelecia a idade máxima de 27 anos para ingresso no serviço voluntário. Para o relator, não há nenhum fundamento razoável para essa restrição. Ele registrou, inclusive, que o STF declarou inconstitucional regra da Lei federal 10.029/2000 que limitava o serviço voluntário a pessoas com até 23 anos.

### **Prorrogação**

Por fim, foi declarado inconstitucional trecho da norma que permitia a prorrogação do serviço prestado por duas vezes, desde que houvesse interesse da PM. Nesse ponto, o relator explicou que a lei federal permite apenas uma prorrogação. STF valida lei estadual que exige informações sobre velocidade de internet na fatura mensal

[Leia a notícia no site](#)

### **STF mantém suspensão de emendas impositivas até Congresso editar regras de transparência**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve, por unanimidade, liminar do ministro Flávio Dino que suspendeu todas as emendas impositivas apresentadas por deputados e senadores ao Orçamento da União até que o Congresso edite regras que

garantam transparência na transferência dos recursos. A decisão do relator foi referendada pelo colegiado na sessão virtual extraordinária realizada na sexta-feira (16).

Emendas impositivas têm execução obrigatória e são previstas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 86/2015, 100/2019, 105/2019 e 126/2022. Elas abrangem as emendas individuais de transferência especial (PIX), as individuais de transferência com finalidade definida e as de bancadas.

Também por unanimidade, o colegiado manteve duas liminares em que o relator condicionou a execução das chamadas “emendas Pix” ao cumprimento dos requisitos constitucionais da transparência e da rastreabilidade e de fiscalização pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Controladoria-Geral da União (CGU). Essa modalidade permite a destinação de recursos a estados, ao Distrito Federal e a municípios por meio de transferência direta, sem a necessidade da celebração de convênio ou acordo com o Executivo federal.

Em todos os casos, ficam ressalvados os recursos destinados a obras já iniciadas e em andamento ou a ações para atendimento de calamidade pública formalmente declarada e reconhecida.

## **Diálogo**

Em seu voto, o ministro Flávio Dino reiterou seu entendimento de que as emendas parlamentares impositivas devem ser executadas nos termos e nos limites da ordem jurídica e não podem ficar sob a liberdade absoluta do parlamentar que as apresentou. O espaço de discricionariedade, a seu ver, “não pode dar lugar à arbitrariedade, que desconsidere a disciplina constitucional e legal aplicável à matéria”.

Dino ressaltou que já estão em curso reuniões técnicas entre os órgãos interessados para propor soluções para as emendas. Além disso, está prevista reunião a ser conduzida pela Presidência do STF com representantes do Legislativo e do Executivo “em busca de solução constitucional e de consenso, que reverencie o princípio da harmonia entre os Poderes”.

## **Autores**

As decisões foram proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 7688, 7695 e 7697, apresentadas, respectivamente, pela Associação Brasileira de Jornalismo

Investigativo (Abraji), pela Procuradoria-Geral da República e pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

[Leia a notícia no site](#)

## **STF invalida alterações do processo de eleição para presidente e vice do TJ-MT**

O Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou uma emenda à Constituição de Mato Grosso que ampliou o colégio de eleitores para os cargos de presidente e vice-presidente do Tribunal de Justiça local (TJ-MT). A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5303, na sessão virtual encerrada em 9/8.

Para o Plenário, ao estender o voto a todos os magistrados de primeira e segunda instâncias em atividade, a Emenda Constitucional 67/2013, de autoria da Assembleia Legislativa estadual, invadiu a competência do Poder Judiciário e, por isso, afrontou o princípio da separação dos Poderes.

### **Organização**

Em seu voto, o relator, ministro Dias Toffoli, destacou que, de acordo com o artigo 96 da Constituição Federal, é do Tribunal de Justiça local a iniciativa de propor lei para alterar sua organização ou seu funcionamento, e isso inclui as regras relativas às eleições dos órgãos diretivos. Segundo o dispositivo, serão legitimados a votar somente os membros daquele colegiado específico.

### **Efeitos**

A decisão do Plenário valerá a partir da publicação da ata de julgamento da ADI 5303, preservando, dessa forma, as eleições realizadas durante a vigência da Emenda 67/2013.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF



## **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS (ADPF)**

### **STF autoriza ampliação de poderes da DPU em ação para proteção aos povos indígenas isolados**

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), atendeu a pedido da Defensoria Pública da União (DPU) e autorizou que a instituição atue na ação que trata de medidas de proteção a povos indígenas isolados e de recente contato (que mantêm contato seletivo com segmentos da sociedade).

A atuação vai se dar na qualidade de “guardião dos vulneráveis”, condição que dá ao órgão poderes semelhantes aos das partes do processo, como requerer medidas cautelares e produção de provas, além de apresentar recursos e ter tempo regular de sustentação oral.

#### **Medidas**

A decisão do relator foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 991, na qual a Corte determinou que a União adote medidas necessárias para garantir a proteção integral dos territórios com povos indígenas isolados e de recente contato, incluindo a apresentação de um plano de ação nesse sentido.

#### **Requisitos**

Ao admitir a participação da DPU na condição de “guardião dos vulneráveis”, o ministro citou decisão do ministro Luís Roberto Barroso que autorizou a atuação da instituição na ADPF 709, na qual também se busca a defesa de interesses dos povos indígenas. Na avaliação de Fachin, também neste caso a Defensoria preenche os requisitos para atuar nessa condição.

Ele explicou que, diferentemente da figura do “amigo da corte”, que traz argumentos para auxiliar o Tribunal no julgamento da causa, a DPU poderá atuar em nome próprio para defender os direitos das populações mais necessitadas, conforme suas atribuições descritas no artigo 134 da Constituição Federal.

No caso dos autos, Fachin considerou comprovada a vulnerabilidade dos povos indígenas isolados e de recente contato em razão do risco real de seu desaparecimento caso não sejam concretizadas medidas que impeçam ou mitiguem o contato com a sociedade e

garantam seus territórios. O ministro também verificou o alto grau de desproteção desse grupo, cujo isolamento impede que apresentem ações judiciais em nome próprio, sendo representados por organizações indígenas.

Para o ministro, autorizar essa condição à DPU reconhece “sua importância para um sistema constitucional democrático em que todas as pessoas, principalmente aquelas que se encontram à margem da sociedade, possam usufruir do catálogo de direitos e liberdades previsto na Constituição Federal”.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **JULGADOS**

### **Sexta Câmara de Direito Privado**

**0166567-81.2021.8.19.0001**

Relator: Des. Juarez Fernandes Folhes

j. 15.08.2024 p. 16.08.2024

Apelação. Contrato de Prestação de Serviços Bancários.

Ação proposta por Albizzati & Markovits Advogados Associados e outros, em face de Banco Citibank S.A. (sucedido por Itaú Unibanco S/A). Em sua inicial, o autor alega, em síntese, que a instituição financeira ré não efetuou o pagamento dos Darf's referentes ao Pis (código 8109) no valor de R\$ 1.720,17 e referente a Cofins (código 2172, no valor de R\$ 7.939,23, e referente ao IRPJ– Imposto de Renda Pessoa Jurídica (código 2089) no valor de R\$ 18.717,99 e referente à CSSL (Contribuição Social sobre o Lucro) – código 2372, no valor de R\$ 11.230,79, com vencimentos em 2015 e 2016. O escritório afirma ter contratado o serviço bancário no ano de 2010, para que banco réu efetuasse o pagamento dos débitos relativos aos mencionados impostos, em conta da pessoa jurídica para este fim, sendo que diante da não prestação dos serviços, receberam cobrança da Fazenda Nacional, com juros e encargos. Requer a devolução do valor despendido com juros e correção e o pagamento de verba por danos morais. Sentença de parcial procedência para condenar o réu a pagar ao autor R\$38.747,52 referente aos encargos perante a Fazenda Nacional, valor a ser devidamente corrigido desde o desembolso e acrescido de juros

legais desde a citação. Improcedência do pedido de compensação por danos morais. Apelação do Banco Itaú pretendendo a redução da verba fixada a título de danos morais e que o termo inicial dos juros moratórios seja a data da sentença. Nenhuma razão assiste ao Banco Itaú. Preliminarmente, não houve condenação em verba compensatória por danos morais. Quanto aos juros, cediço que diante da relação contratual os juros pelos danos materiais deverão incidir a partir da citação. Sentença que não merece reparo. negativa de provimento ao apelo.

### Íntegra do Acórdão

## **Sétima Câmara de Direito Privado**

**0003256-65.2022.8.19.0004**

Relatora: Des.<sup>a</sup>. Geórgia de Carvalho Lima

j. 13/08/2024 p. 13908/2024

Apelação Cível. Pretensão do autor de recebimento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sob o fundamento de que é portador de paralisia cerebral e, no dia 30 de janeiro de 2022, apresentou quadro de sonolência e baixa saturação, não respondendo a estímulos, motivo pelo qual a sua genitora solicitou o envio de uma ambulância pela ré, que só chegou à residência do paciente algumas horas depois, quando ele já estava desmaiado, sendo que, além disso, a operadora informou que não poderia encaminhá-lo para uma Unidade de Terapia Intensiva (UTI) pediátrica, em virtude da ausência de vagas nos hospitais da rede credenciada. Sentença de parcial procedência do pedido. Inconformismo de ambas as partes. Relação de Consumo. Responsabilidade Civil Objetiva. Plano de Saúde. Relatório de evolução clínica, acostado aos autos, indicativo de que, na data acima mencionada, o demandante teve queda de saturação e parou de responder a estímulos externos, razão pela qual a sua genitora solicitou que a operadora enviasse uma ambulância para socorrê-lo. Demandada que não impugnou a alegação de que tal pedido foi feito às 12h58min (doze horas e cinquenta e oito minutos), sendo que, de acordo com o documento por ela apresentado, a unidade móvel só chegou na residência do menor 2h37min (duas horas e trinta e sete minutos) após o acionamento, o que não se mostra razoável para a realização de um atendimento de emergência. Descumprimento do ônus previsto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Falha na prestação do serviço caracterizada, ante a demora injustificada no envio da ambulância. Prejuízo extrapatrimonial configurado, uma vez que a situação vivenciada pelo autor não pode ser considerada de somenos importância, por, evidentemente, colocar em risco a sua saúde e bem-estar, em especial porque a queda do nível de saturação, se não tratada

adequadamente, pode trazer consequências de natureza grave para a pessoa e até mesmo levá-la a óbito. Arbitramento equitativo pelo sistema bifásico, que leva em conta a valorização do interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso concreto. Indenização fixada no ato judicial atacado, na quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que não se afigura compatível com as peculiaridades do caso concreto, notadamente pelo fato de o demandante ser um menor de apenas 14 (quatorze) anos, que sofre de paralisia cerebral, bem como que a demora no atendimento poderia prejudicar a sua saúde, além de estar em desacordo com os valores normalmente arbitrados por esta Colenda Câmara em hipóteses análogas, devendo ser majorada. Reforma do decimum. Recurso do autor a que se dá parcial provimento, para o fim de aumentar a indenização por lesão imaterial, para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser corrigido monetariamente, desde a publicação deste acórdão, na forma da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de mora, a contar da citação, no moldes do artigo 405 do Código Civil, negando-se provimento ao apelo da ré, majorando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o quantum arbitrado pelo Juízo a quo, nos termos do artigo 85, § 11, do estatuto processual civil.

### [Íntegra do acórdão](#)

## **Sexta Câmara de Direito Público**

**0046010-66.2015.8.19.0004**

Relatora: Des<sup>a</sup> Adriana Ramos De Mello

j. 06/08/2024 p.13/08/2024

Apelações. Constitucional e administrativo. Ação de obrigação de fazer visando a renovação de vale social para uso do transporte intra e intermunicipal gratuito cumulado com dano moral. Autora portadora de cegueira monocular irreversível, hipertensão arterial e em tratamento contra câncer de mama. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora e do município de São Gonçalo.

1- O pedido autoral guarda relação direta com o direito fundamental à saúde, e a forma de sua instrumentalização, via transporte público, na esteira do que dispõem os artigos 6º e 196 da Constituição Federal, sendo certo que a responsabilidade de os prover é solidária entre os entes da Federação, principalmente no que se refere à saúde, estando consolidado na Súmula 65 desta Corte.

2- Para aperfeiçoamento desse direito fundamental à saúde, previsto constitucionalmente, e em prestígio ao princípio da dignidade humana, exsurge a necessidade de facilitação da

acessibilidade, por meio de transporte público, daqueles que não possuem condições financeiras de custeá-lo.

3- Súmula 183 deste Tribunal: "O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à saúde asseguram a concessão de passe livre ao necessitado, com custeio por ente público, desde que demonstradas a doença e o tratamento através de laudo médico".

4- No âmbito do Estado do RJ esse transporte gratuito se consubstancia no benefício denominado "Vale Social", previsto no art. 14 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Estadual 4510/05, e é destinado, dentre outros, a portadores de doença crônica ou de deficiência com reconhecida dificuldade de locomoção.

5- Na hipótese dos autos, a Autora era beneficiária da gratuidade em transportes municipais e intermunicipais desde o ano 2000, por conta de sua deficiência, por apresentar atrofia do globo ocular esquerdo, que foi eviscerado em 1972, caracterizando a ausência total de visão do olho esquerdo (cegueira irreversível), conforme laudo médico anexado aos autos.

6- Laudo pericial conclusivo de que a Autora possui deficiência, fazendo jus à gratuidade no transporte intermunicipal e municipal, por preencherem os requisitos legais.

7- Julgamento do pedido de condenação em dano moral que deve observar a Cartilha Julgamento com Perspectiva de Gênero - Um Guia para o Direito Previdenciário, da AJUFE- Associação dos Juizes Federais do Brasil, que apresenta um guia para julgamento de causas previdenciárias, considerando a necessária perspectiva de gênero, raça e de outros marcadores sociais que se entrelaçam na conformação de desigualdades, constituindo um passo fundamental para o avanço das políticas de equidade no âmbito do Poder Judiciário.

8- Caso que também se insere na ótica do julgamento com perspectiva de gênero e direitos humanos, porque também estão presentes diversos marcadores sociais, como a vulnerabilidade social e de gênero, a necessidade de assistência pela Defensoria Pública, a realização de tratamento em hospitais públicos, já que a parte ainda faz tratamento para total recuperação de seu câncer de mama - fato esse observado pelo i. expert -, denotando que estamos diante de uma pessoa hipossuficiente que não dispõe de recursos financeiros para arcar com custo de sua locomoção até o local do tratamento, reforçando o marcador social da desigualdade social.

9- De acordo com o Protocolo, o Judiciário, enquanto aplicador do direito, tem o poder e o dever de pôr fim ao ciclo discriminatório. Julgar com perspectiva de gênero não é uma escolha hermenêutica, mas um comando que pode ser extraído tanto da Constituição Federal, que consagra a igualdade material entre homens e mulheres e veda a discriminação, quanto de leis especiais e de tratados internacionais de que o Brasil é parte. Ademais, o Judiciário deve agir para combater injustiças e proteger os mais vulneráveis mesmo que o julgador não pertença a nenhum grupo alvo de discriminação.

10- Dessa forma, a interpretação que deve ser feita é da hipótese de maior abrangência do dever estatal à prestação e manutenção da saúde, incluindo-se, nesse caso, a gratuidade no transporte do paciente ao local onde lhe é prestada a assistência médico-hospitalar.

11- Logo, a negativa de renovação do Vale-Social da Autora configurou uma violação a sua honra subjetiva, caracterizando, assim, o dano moral.

12- Sendo assim, aplicando os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra adequado para o caso em tela.

13- Com relação ao apelo do Município de São Gonçalo, não há falar em sua ilegitimidade passiva, pois ele também possui responsabilidade de proporcionar todos os meios necessários à garantia do direito à saúde, o que inclui o transporte para tal fim. A existência ou não de convênio celebrado entre o Município de São Gonçalo e o Estado do Rio de Janeiro, para gerenciamento do Vale Social, não pode ser oponible à demandante para obstaculizar o exercício do seu direito.

14- De igual modo, não merece prosperar a alegação de que a efetivação de determinações judiciais deve estar submetida à reserva do financeiramente possível, pois eventuais entraves políticos ou orçamentários não podem obstaculizar a implementação do direito previsto constitucionalmente, eis que as políticas sociais e de saúde pública devem se amoldar às necessidades da população, mormente carentes de recursos financeiros.

15- É certo que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. Contudo, tal previsão é relativa, podendo ser desconstituída por prova em contrário, cujo ônus probatório recai sobre a parte interessada, no caso a autora.

16- Laudo médico confeccionado pelo i. Perito concluiu que a Autora é deficiente, fazendo jus à gratuidade nos transportes públicos, devendo prevalecer sua conclusão, sobretudo por sua imparcialidade e desinteresse no julgamento da lide.

17- Provimento parcial do recurso da autora. Desprovimento do município réu.

### [Íntegra do acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS STJ**

### **Sexta Turma nega habeas corpus a réu condenado na Operação Necator, e relator critica reiteração de pedido**

Em decisão unânime, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou habeas corpus para reduzir a pena imposta a réu condenado por lavagem de dinheiro no âmbito da Operação Necator. De acordo com o colegiado, além de não haver constrangimento ilegal na condenação, a impetração configura reiteração de pedido.

Após o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à pena de seis anos de reclusão em regime fechado por lavagem de dinheiro, sua defesa entrou com habeas corpus no STJ pedindo a fixação da pena-base no mínimo legal, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

A defesa argumentou que a pena teria sido aplicada de forma exacerbada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e que o regime prisional, mais grave do que o imposto a outros condenados, não teve a devida fundamentação, decorrendo unicamente da gravidade genérica do delito.

### **Reiteração de pedidos prejudica o eficiente andamento da Justiça**

O relator do caso no STJ, ministro Sebastião Reis Junior, explicou que o pedido expresso no habeas corpus contesta acórdão proferido pelo TJSP na revisão criminal – que também estava sendo combatido simultaneamente pela via do recurso especial. O relator apontou

que a mesma demanda já havia sido formulada anteriormente em recurso especial contra o acórdão da apelação, o qual foi inadmitido; em outro habeas corpus (HC 608.626), que foi negado; e em recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (STF), que também foi negado.

Ao não conhecer do novo pedido, o relator afirmou que é incabível habeas corpus substitutivo de recurso especial contra acórdão revisional – de um lado, por caracterizar inadequada impetração concomitante com o recurso próprio, o que, conforme precedente (HC 837.330), significaria subverter o sistema recursal e violar o princípio da unirrecorribilidade; de outro, por ser uma tentativa de ressuscitar tema já examinado no STJ, após ter sido afastado o alegado constrangimento ilegal.

Quanto à pena, o ministro apontou que, no julgamento do HC 608.626, já havia sido constatado que o acórdão do tribunal estadual revelava fundamentação suficiente para legitimar o aumento da pena-base, considerando as circunstâncias e consequências do crime, sem prejuízo do elevado grau de culpabilidade do acusado.

"Não é de hoje que nossa jurisprudência repudia a reiteração de pedido, procedimento que atravanca o bom, célere e eficiente andamento da Justiça", concluiu Sebastião Reis Junior. STJ garante continuidade dos serviços de saúde prestados por cooperativas no Rio Grande do Norte.

[Leia a notícia no site](#)

## **Indeferimento de desconsideração da personalidade jurídica impede novo pedido no mesmo processo**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o trânsito em julgado da decisão que indefere o pedido de desconsideração da personalidade jurídica impede que outro pedido semelhante seja apresentado no curso da mesma execução.

De acordo com os autos, foi ajuizada uma ação de execução de honorários advocatícios contra uma empresa. O credor requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, o que foi deferido pelo juízo de primeira instância.

Entretanto, a decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT), sob o fundamento de que estariam ausentes os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil (CC). Em autos apartados, o advogado formulou um novo pedido de desconsideração,



alegando a existência de novos fatos e documentos, o qual foi indeferido sob a justificativa da existência de coisa julgada material.

No recurso ao STJ, o advogado afirmou que o julgamento de um pedido não veda nova apreciação da desconsideração da personalidade jurídica, e, além disso, as decisões interlocutórias – como a que negou o primeiro pedido – não geram coisa julgada material.

### **Em regra, preclusão impede nova apreciação do pedido**

A relatora, ministra Nancy Andrighi, disse que deve ser reconhecido o trânsito em julgado da decisão que analisou a desconsideração da personalidade jurídica do devedor, tornando preclusa a possibilidade de uma nova análise de pedido idêntico no mesmo processo, ainda que em autos apartados.

A ministra ressaltou que, apesar de o acórdão recorrido citar que houve coisa julgada material, a Terceira Turma entende que o ato jurisdicional que aprecia a desconsideração da personalidade jurídica tem natureza interlocutória. Assim, a regra é que ocorra a preclusão, impossibilitando a parte de rediscutir o assunto no mesmo processo.

A relatora observou que a confusão entre os institutos da coisa julgada e da preclusão não altera a conclusão do TJMT acerca da impossibilidade de se examinar novamente o pedido de desconsideração.

Por fim, Nancy Andrighi aplicou a Súmula 7 em relação à análise do conteúdo dos supostos documentos e fatos novos indicados pelo recorrente.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- **VOLTAR AO TOPO** -----

## **NOTÍCIAS CNJ**

### **CNJ definirá regras para racionalizar acesso público a dados do Poder Judiciário**

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)